PROCESSO Nº:	@PCP 21/00137705
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Macieira
RESPONSÁVEL:	Zelir Citadin
ASSUNTO:	Prestação de Contas referente ao exercício de 2020
RELATOR:	Luiz Roberto Herbst
PROPOSTA DE VOTO:	GAC/LRH - 825/2021

I. EMENTA

MUNICÍPIO. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. ADEQUADA DEMONSTRAÇÃO DA POSIÇÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL DO MUNICÍPIO. CUMPRIMENTO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER PRÉVIO. RECOMENDAÇÃO PELA APROVAÇÃO.
Se as demonstrações contábeis, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município no exercício, e se os resultados demonstram o cumprimento dos pisos e limites constitucionais e legais, é cabível a recomendação ao Poder Legislativo Municipal para aprovação das contas anuais prestadas pelo Prefeito.

II. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Macieira, referentes ao exercício de 2020, em conformidade com o art. 31 da Constituição Federal e art. 113, §§ 2° e 3°, da Constituição do Estado de Santa Catarina. As contas têm como responsável o senhor Zelir Citadin, Prefeito de Macieira naquele Exercício.

O Balanço Anual e as demonstrações contábeis e financeiras foram assinados, de forma eletrônica, em conjunto com a senhora Romaiane Aparecida Dal Ponte, contadora.

As contas são submetidas à apreciação do Tribunal de Contas de Santa Catarina mediante emissão de Parecer Prévio pelo egrégio Plenário, consoante art. 50 da Lei Complementar nº 202/2000 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).

Nos termos do art. 51 da Lei Complementar nº 202/2000, do art. 83 do Regimento Interno (Resolução nº 06/2001), dos artigos 7º e 8º da Instrução Normativa nº 20/2015, do art. 22 da Instrução Normativa n° TC-02/2001, e do art. 3°,

inciso I, da Instrução Normativa n° TC-04/2004, vigente à época, o chefe do Poder Executivo Municipal de Macieira remeteu a este Tribunal, o balanço anual consolidado do Município de 2020, demais demonstrativos e documentos exigidos por esta Corte.

A Diretoria de Contas de Governo (DGO), depois de minucioso exame das contas, emitiu o Relatório Técnico nº DGO-30/2021 (fls. 221-302), no qual apontou apenas uma restrição de ordem legal relativa ao atraso na remessa da prestação de contas do Prefeito, por caracterizar afronta ao art. 51 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa nº TC 20/2015.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/1493/2021 (fls. 303-319), da lavra da Procuradora senhora Cibelly Farias, concluiu nos seguintes termos:

> **11.1.** pela emissão de parecer recomendando à Câmara Municipal a **APROVAÇÃO** das contas da Prefeitura Municipal de Macieira, relativas ao exercício de 2020;
>
> **11.2.** pela **RECOMENDAÇÃO** no sentido de que a Unidade Gestora efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais, consoante o disposto no item 6 deste parecer;
>
> **11.3.** pela **DETERMINAÇÃO** para formação de autos apartados com vistas ao exame do ato descrito no item 11.2.1 do relatório técnico, bem como das impropriedades nos pareceres dos Conselhos Municipais de Assistência Social e do Idoso;
>
> **11.4.** pela **RECOMENDAÇÃO** no sentido de que o Município observe atentamente as disposições do Anexo II da Instrução Normativa n. TC-0020/2015, especialmente no que se refere ao inciso XVIII, diante do prosseguimento do cenário de pandemia de COVID-19, conforme delineado no item 9 deste parecer;
>
> **11.5.** pelas **PROVIDÊNCIAS** descritas na conclusão do relatório técnico.

É o relatório.

III. DISCUSSÃO

Trata-se de apreciação da prestação de contas anuais de governo do Município de Macieira referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do senhor Zelir Citadin, Prefeito Municipal de Macieira naquele exercício.

III.1. CONSIDERAÇÕES GERAIS E PRELIMINARES

Preliminarmente cabe ressaltar que o artigo 51 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e o art. 7º da Instrução Normativa nº 20/2015 estabelecem prazo para remessa de contas municipais ao Tribunal de Contas, que devem ser encaminhadas até o dia 28 de fevereiro do exercício seguinte.

O Município de Macieira encaminhou a esta Corte as informações referentes à prestação de contas no dia 02 de março de 2021. Portanto, houve atraso de dois dias.

O exame técnico foi realizado pela Diretoria de Contas de Governo, que produziu o citado Relatório Técnico, no qual, em sua parte introdutória, contém informações acerca do município, com dados históricos e socioeconômicos, como PIB, índices de desenvolvimento econômico e social, dentre outros.

O Relatório Técnico também demonstra os resultados da gestão por meio de tabelas e gráficos do desempenho nos últimos cinco anos e comparativo com médias regionais (das associações de municípios) e nacionais, relativo a diversas variáveis, como esforço tributário, IPTU per capita, cobrança da dívida ativa, quocientes de resultados orçamentário, financeiro e patrimonial, evolução de despesas por função de governo, aplicações em saúde e educação e despesas de pessoal, entre outros. Isto fornece elementos que permitem ampliar a possibilidade de análise tanto por esta Corte quando pelos Vereadores (em sua função julgadora) e da própria comunidade.

O Relatório ainda aborda aspectos complementares relativos à existência e funcionamento de conselhos municipais exigidos pela legislação em vigor (Instrução Normativa n. TC 020/2015) e o monitoramento da Meta nº 01 do Plano Nacional de Educação (Educação Infantil).

Também contém referência à Lei Complementar n° 131/2009, que alterou a Lei Complementar n° 101/2000, determinando que a União, os Estados e os Municípios devem disponibilizar, em tempo real, em meios eletrônicos de acesso público, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, referentes à receita e à despesa. No Relatório Técnico consta verificação, por

amostragem, de diversos pontos de controle referentes à divulgação dessas informações por meios eletrônicos pelo Município de Macieira.

Sobre o exame das contas anuais de governo de entes públicos, como é o caso dos municípios, compete ao Tribunal de Contas emitir parecer prévio, sendo que o julgamento dessa espécie de contas é atribuição do Poder Legislativo, em conformidade com os artigos 59 e 113 da Constituição do Estado e artigo 53 da Lei Complementar nº 202/2000.

Cumpre salientar que o parecer prévio consiste na apreciação geral e fundamentada da gestão e se o Balanço Geral do Município representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial. Tem por escopo os resultados e a adequação das demonstrações contábeis e financeiras aos preceitos legais e regulamentares da matéria, acrescentado da verificação dos limites de despesas e pisos de aplicação de recursos, cumprimento da Lei Complementar n° 131/2009 (disponibilização em tempo real, em meios eletrônicos de acesso público, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, referentes à receita e à despesa) e a existência e o efetivo funcionamento dos conselhos municipais exigidos na legislação nacional ou estadual.

Assim, o parecer prévio contempla essencialmente os resultados da gestão de governo, sem adentrar nos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que determinaram ou contribuíram para os resultados da gestão. O parecer prévio não representa apreciação dos atos e contratos administrativos (artigo 54 da Lei Orgânica deste Tribunal).

III.2. RESULTADOS DA AVALIAÇÃO DE ASPECTOS CONTÁBEIS, DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA E DE PISOS E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS PARA DESPESAS E OUTROS PONTOS DE CONTROLE

De forma sintética, o Relatório Técnico, de acordo com os critérios adotados por esta Corte e a avaliação técnica realizada, aponta os seguintes resultados das contas de governo do Município no exercício em apreciação.

1) Execução orçamentária (balanço consolidado): o confronto entre a receita arrecadada e a despesa realizada resultou em superavit de R$ 2.257.927,51 (12,10% da receita arrecadada).

O Relatório Técnico demonstra os resultados da execução orçamentária nos últimos cinco exercícios. Denota-se que o Município vem alcançando resultados orçamentários positivos nos últimos cinco exercícios, mantendo o equilíbrio orçamentário e financeiro preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Constata-se que o Município de Macieira, como a maioria dos municípios catarinenses, possui grande dependência de transferências da União e do Estado (participação nas receitas tributárias ou por transferências voluntárias). Assim as despesas do Município dependem de receitas de transferências constitucionais ou voluntárias, ou seja, há elevadíssima dependência da repartição de tributos arrecadados pela União e Estado (78,37%).

Em relação à aplicação de recursos por função de governo, predominam os gastos com as funções de Educação, Saúde, Administração e Transporte. No exercício também houve maior investimento na função Urbanismo e Agricultura.

2) Execução financeira (balanço consolidado): o confronto entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro do exercício resultou em superavit (balanço consolidado) de R$ 4.786.365,56. Ocorreu variação positiva de R$ 823.617,51, passando de um Superávit de R$ 3.962.748,05 para um Superávit de R$ 4.786.365,56.

Ao final do exercício de 2020 os ativos financeiros eram suficientes para suportar as obrigações financeiras.

3) Situação patrimonial (balanço consolidado): constata-se que ao final do Exercício o Município de Macieira possuía dívidas de longo prazo em patamares relativamente pequenos em relação ao seu orçamento.

4) Adequação das demonstrações contábeis: conforme o Relatório Técnico, as demonstrações contábeis, de forma geral, apresentam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial havida no exercício em análise.

Os resultados dos pontos de controle podem ser verificados no quadro seguinte:

1. Resultados Orçamentário e Financeiro	**Resultado**	**Valor (R$)**	
1.1. Resultado Orçamentário	Superavitário	2.257.927,51	
1.2. Resultado Financeiro	Superavitário	4.786.365,56	

2. Limites mínimos (pisos)	**Parâmetro Mínimo (%)**	**Resultado (%)**	
2.1. Aplicação total em Saúde (art. 198 da Constituição Federal c/c o art. 77, III, do ADCT)	15,00	18,54	
2.2. Aplicação Total em Ensino (art. 212 da Constituição Federal)	25,00	27,32	
2.3. FUNDEB - Aplicação nos profissionais do ensino (art. 60, XII, do ADCT e art. 22, da Lei n° 11.494/2007)	60,00	92,37	
2.4. FUNDEB – Aplicação mínima no exercício (art. 21 da Lei n° 11.494/2007)	95,00	96,19	
2.5. FUNDEB – Aplicação do saldo no 1º Trimestre, com abertura de crédito adicional (art. 21, § 2º da Lei nº 11.494/2007)	100,00	100,00	

3. Despesas com Pessoal - Limites máximos	**Parâmetro Máximo (%)**	**Resultado (%)**	
3.1. Despesas com pessoal do Município (art. 19, III, da LC n° 101/2000)	60,00	47,06	
3.2. Despesas com pessoal do Poder Executivo (art. 20, III, b, da LC n° 101/2000)	54,00	43,58	
3.3. Despesas com pessoal do Poder Legislativo (art. 20, III, a, da LC n° 101/2000)	6,00	3,48	

4. Transparência Fiscal (Instrução Normativa nº TC.020/2015 e Decisão Normativa nº TC.011/2013)	**Resultado**	
Lei Complementar n° 131/2009 e Decreto n° 7.185/2010	Cumpriu	

5. Pareceres dos Conselhos Municipais obrigatórios (Instrução Normativa nº 020/2015)	**Resultado**

5.1. Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (art. 24, da Lei nº 11.494/2007)	Cumpriu	
5.2. Conselho Municipal de Saúde (art. 1º da Lei nº 8.142/1990)	Cumpriu	
5.3. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (art. 88 da Lei Federal nº 8.069/1990)	Cumpriu	
5.4. Conselho Municipal de Assistência Social (art. 16 da Lei nº 8.742/1993)	Cumpriu	
5.5. Conselho Municipal de Alimentação Escolar art. 18 da Lei nº 11.947/2009)	Cumpriu	
5.6. Conselho Municipal do Idoso (art. 6º da Lei nº 8.842/1994)	Cumpriu	

O resultado orçamentário-financeiro e o cumprimento dos limites legais de despesas demonstram ter havido preocupação com a gestão fiscal responsável preconizada pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Também foram observadas as determinações constitucionais relativas à aplicação mínima de recurso em saúde e educação.

III.3. MONITORAMENTO DO PLANO NACIONAL DE SAÚDE – PACTUAÇÃO INTERFEDERATIVA 2017-2021

O Plano Nacional de Saúde (PNS), previsto na Lei n. 8.080/1990, elaborado em conjunto pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e alinhados com os instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA), por meio da Pactuação Interfederativa estabeleceu diretrizes, objetivos e metas da saúde para o período 2017-2021, incluindo 23 indicadores, conforme a Resolução nº 8/2016, publicada no DOU de 12.12.2016.

O Relatório Técnico mostra o seguinte resultado acerca do monitoramento e avaliação das metas pactuadas pelo Município de Macieira, referente ao exercício de 2020:

Cumprimento da Avaliação das Metas Pactuadas no Plano Nacional de Saúde: 2020

INDICADORES	META 2020	RESULTADO	SITUAÇÃO VERIFICADA
1 – Mortalidade Prematura: Para município e região com menos de 100 mil habitantes: a) Número de óbitos prematuros (de 30 a 69 anos) pelo conjunto das quatro principais doenças crônicas não transmissíveis (doenças do aparelho circulatório, câncer, diabetes e doenças respiratórias crônicas. b) Para município e região com 100 mil ou mais habitantes, estados e Distrito Federal: Taxa de	8,00	3,00	Atingiu

mortalidade prematura (de 30 a 69 anos) pelo conjunto das quatro principais doenças crônicas não transmissíveis (doenças do aparelho circulatório, câncer, diabetes e doenças respiratórias crônicas).			
2 - Proporção de óbitos de mulheres em idade fértil (10 a 49 anos) investigados.	100,00	ND	Análise Prejudicada
3 - Proporção de registro de óbitos com causa básica definida.	100,00	84,62	Não Atingiu
4 – Proporção de vacinas selecionadas do Calendário Nacional de Vacinação para crianças menores de dois anos de idade - Pentavalente (3ª dose), Pneumocócica 10-valente (2ª dose), Poliomielite (3ª dose) e Tríplice viral (1ª dose) - com cobertura vacinal preconizada.	90,00	100,00	Atingiu
5 – Proporção de casos de doenças de notificação compulsória imediata (DNCI) encerrados em até 60 dias após notificação.	95,00	ND	Análise Prejudicada
6 – Proporção de cura dos casos novos de hanseníase diagnosticados nos anos das cortes.	90,00	ND	Análise Prejudicada
7 – Número de casos autóctones de malária.	Não aplicável à SC	Não aplicável à SC	Não aplicável
8 – Número de casos novos de sífilis congênita em menores de um ano de idade.	0,00	ND	Análise Prejudicada
9 – Número de casos novos de aids em menores de 5 anos.	0,00	ND	Análise Prejudicada
10 – Proporção de análises realizadas em amostras de água para consumo humano quanto aos parâmetros coliformes totais, cloro residual livre e turbidez.	90,28	84,72	Não Atingiu
11 – Razão de exames citopatológicos do colo do útero em mulheres de 25 a 64 anos na população residente de determinado local e a população da mesma faixa etária.	0,48	0,19	Não Atingiu
12 – Razão de exames de mamografia de rastreamento realizados em mulheres de 50 a 69 anos na população residente de determinado local e população da mesma faixa etária.	0,89	0,01	Não Atingiu
13 – Proporção de parto normal no Sistema Único de Saúde e na Saúde Suplementar.	5,00	100,00	Atingiu
14 – Proporção de gravidez na adolescência entre as faixas etárias 10 a 19 anos.	26,66	15,00	Atingiu
15 – Taxa de mortalidade infantil.	1,00	50,00	Não Atingiu
16 – Número de óbitos maternos em determinado período e local de residência.	0,00	ND	Análise Prejudicada
17 – Cobertura populacional estimada pelas equipes de Atenção Básica.	99,50	100,00	Atingiu
18 – Cobertura de acompanhamento das condicionalidades de Saúde do Programa Bolsa Família (PBF).	58,00	ND	Análise Prejudicada
19 – Cobertura populacional estimada de saúde bucal na atenção básica.	99,50	100,00	Atingiu
20 – Percentual de municípios que realizam no mínimo seis grupos de ações de Vigilância Sanitária consideradas necessárias a todos os municípios no ano.	ND	ND	Análise Prejudicada
21 – Ações de matriciamento sistemático realizadas por CAPS com equipes de Atenção Básica.	N/A	ND	Não aplicável
22 – Número de ciclos que atingiram mínimo de 80% de cobertura de imóveis visitados para controle vetorial da dengue.	0,00	ND	Análise Prejudicada

23 - Proporção de preenchimento do campo "ocupação" nas notificações de agravos relacionados ao trabalho.	100,00	100,00	Atingiu

Fonte: http://200.19.223.105/cgi-bin/dh?mortalidade/mortalidade.def, acessado em 07/04/2021
Relatório DGO nº 30/2021- fls. 272-273

Como se denota, a análise técnica restou prejudicada quanto a nove indicadores, diante da ausência de dados disponíveis no endereço eletrônico da Secretaria de Estado da Saúde. Contudo, dos itens avaliados observo que o Município de Macieira ainda precisa avançar em relação a alguns dos indicadores, pois ainda não atinge os parâmetros mínimos.

III.4. MONITORAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - MONITORAMENTO DE METAS DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO – PNE

O exame das contas de governo inclui a avaliação relativa ao Monitoramento de Metas do Plano Nacional de Educação – PNE (Lei Federal nº 13.005/2014) e o Plano possui dez diretrizes, com 20 metas e 254 estratégias, com abrangência em todos os níveis de ensino e esferas de governo, para serem atingidas em 10 anos. Entre as metas está a Meta 1 – Universalizar a educação infantil em creches e na pré-escola.

No caso do Município de Macieira, o monitoramento relativo ao exercício das contas mostrou os seguintes resultados:

Meta 1 do PME	Parâmetro	Resultado (Taxa de Atendimento em %)	
1. Oferta de educação infantil em creches (1)	Mínimo de 50% das crianças de até 03 anos até 2024	20,00	
2. Oferta de educação infantil na pré-escola (2)	100% das crianças de 04 a 05 anos de idade até o final de 2016	117,95 (3)	

1. Cálculo da taxa de atendimento: população na faixa etária 0 a 3 anos de idade matriculadas em creches dividida pela população de 0 a 3 anos estimada para o Município.
2. Cálculo da taxa de atendimento: número de crianças na faixa etária de 4 a 5 anos de idade matriculadas dividido pela população de 4 e 5 anos de idade estimada para o Município.
3. O percentual superior a 100% pode significar erro nos dados relativos à quantidade de crianças matriculadas ou em relação à estimativa da população. O resultado superior a 100% implicaria em atender mais crianças do que as existentes no município na faixa de 4 a 5 anos, ou o Município estaria atendendo crianças residentes em outros municípios.

Foi constatado que a taxa de atendimento de educação infantil em creches de 2020 (20,00%) foi inferior à verificada no Exercício de 2019 (21,62%). Portanto, constata-se que houve piora da situação em relação ao exercício anterior, que já não era satisfatória. Embora o resultado possa ter sido influenciado pelas

consequências da pandemia da Covid-19, verifica-se que o índice ainda se encontra muito abaixo do mínimo estabelecido para a meta. Situação que enseja recomendação ao Município.

O percentual de oferta de educação infantil na pré-escola (04 e 05 anos) do ano de 2020 (117,95%) teve algum decréscimo em relação ao ano de 2019, quando o percentual era de 140,91%. Observa-se que o percentual indicado merece restrição, tendo em vista que superaria a quantidade de crianças na faixa de 4 a 5 anos residentes no município.

Com relação à vinculação da LOA às das metas do Plano Nacional da Educação – PNE, o qual estabelece que o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução, constatou-se que no Município de Macieira o total executado no exercício de 2020 no atingimento das metas do PNE do Município foi de R$ 0,00, representando 0,00% do orçamento do Município.

Segundo informações prestadas pelo Município ocorreram os seguintes fatos que explicam a situação especificada no quadro de fls. 279 e 280 do Relatório DGO: Meta 9 (Alfabetização de Jovens e Adultos) e Meta13 (Qualidade da Educação Superior) "não executado nada no exercício"; Metas 1, 2, 4, 5, 7, 15, 16, 17, 18, 19 e 20 "já executadas totalmente em exercícios anteriores", enquanto as Metas 3, 6, 8, 10, 11, 12 e 14 "não aplicáveis ao Município".

III.5. CUMPRIMENTO DO ARTIGO 42 DA LRF

O Relatório Técnico trata, de forma específica, da análise do cumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a ser observado no último ano do mandato do Prefeito. Situação aplicável às contas anuais de governo do exercício de 2020.

Considerando se tratar do último ano do mandato do Prefeito, esta Corte promoveu verificação do cumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), segundo o qual é vedado ao titular de Poder, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigações de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

A apuração da disponibilidade de caixa líquida foi realizada por fonte de recursos, adotando-se a metodologia do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN). O Relatório Técnico explicita, de forma detalhada, a metodologia utilizada para a verificação do cumprimento do art. 42 da LRF.

O exame técnico concluiu que o Poder Executivo do Município de Macieira não contraiu obrigações de despesas sem disponibilidade de caixa, tanto com recursos vinculados como com não vinculados, restando evidenciado o cumprimento do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

III.6. DEMONSTRATIVO DOS RECURSOS UTILIZADOS NO COMBATE À PANDEMIA DA COVID19, POR ESPECIFICAÇÕES DE FONTES DE RECURSOS - FR

Com a pandemia da Covid-19 a partir de fevereiro/2020, instalou-se situação de emergência e, posteriormente, de calamidade pública, o que demandou ações imediatas do Poder Público, em todos os seus níveis, nas diversas áreas – em especial, na área da saúde – para enfrentamento das gravíssimas consequências da pandemia.

A União editou diversas normas – como a Emenda Constitucional nº 106/2020, Lei nº 173/2000 e Lei Aldir Blanc – para minimização dos efeitos da pandemia sobre os serviços públicos, as finanças públicas, a economia e as consequências sociais. Tais normas impactaram diretamente nas finanças municipais, seja pelo incremento nos repasses financeiros, seja pelo abrandamento temporário de regras relativas a cumprimento de compromissos para com a União (notadamente relativos ao pagamento de dívidas).

Considerando a situação excepcional, com reflexos nas receitas e despesas municipais, foi solicitada aos entes a realização de registros específicos acerca dos eventos relacionados ao combate à pandemia Covid-19.

Em relação ao Município de Macieira, de acordo com o Relatório Técnico foram apuradas as seguintes receitas e despesas vinculadas à pandemia no exercício de 2020:

Demonstrativo dos recursos utilizados no combate a pandemia por FR (em Reais)

FONTE DE RECURSOS	Receitas contabilizadas nas FR*	Despesas contabilizadas nas FR e utilizadas no combate a pandemia do Covid19**	% das despesas com a pandemia em relação às receitas do Município***
00 Recursos Ordinários	7.084.897,71	61.621,18	0,87
01 Receitas de Impostos e Transferência de Impostos: Educação	1.629.641,43	34.084,58	2,09
02 Receitas de Impostos e Transferência de impostos: Saúde	2.622.782,19	29.778,69	1,14
03 Contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS	1.955.185,01	0,00	0,00
07 Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	6.390,66	0,00	0,00
08 Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP	38.550,98	0,00	0,00
10 Convênio de Trânsito - Militar	3.498,84	0,00	0,00
11 Convênio de Trânsito - Civil	3.501,26	0,00	0,00
12 Convênio de Trânsito - Prefeitura	3.641,10	0,00	0,00
18 Transferência do FUNDEF/FUNDEB - (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Ed. Básica)	1.122.313,50	62.561,48	5,57
19 Transferências do FUNDEF/FUNDEB - (aplicação em outras despesas da Educação Básica)	280.540,64	0,00	0,00
32 Transferências de Convênios – União/Educação	74,12	0,00	0,00
33 Transferências de Convênios – União/Saúde	249,89	0,00	0,00
34 Transferências de Convênios – União/Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	468,96	0,00	0,00
35 Transferências do Sistema Único de Assistência Social – SUAS/União	154.897,74	1.795,82	1,16
36 Salário-Educação	145.599,80	0,00	0,00
38 Transferências do Sistema Único de Saúde – SUS/União	1.058.138,85	21.016,84	1,99
39 Fundo Especial do Petróleo e Transferências Decorrentes de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais	115.318,47	0,00	0,00
42 Outras Transferências Legais e Constitucionais – União	607.932,39	72.357,25	11,90
43 Recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE	29.102,18	0,00	0,00
44 Recursos do Programa Nacional de Apoio ao	42.172,68	0,00	0,00

Transporte Escolar - PNATE			
52 COVID-19 - Recursos transferidos da União destinados a ações de Saúde e Assistência social (LC 173/2020 - Art. 5°, I-b)	**25.627,62**	**5.638,27**	**22,00**
53 COVID-19 - Recursos transferidos da União sem destinação específica (LC 173/2020 - Art. 5°, II-b)	**192.291,62**	**110.612,90**	**57,52**
62 Transferências de Convênios – Estado/Educação	113.118,15	0,00	0,00
63 Transferências de Convênios – Estado/Saúde	37,75	0,00	0,00
64 Transferências de Convênios – Estado/Outros (não relacionados àeducação/saúde/assistência social)	100.001,25	0,00	0,00
65 Transferências do Sistema Único de Assistência Social – SUAS/Estado	77.647,38	0,00	0,00
66 Transferências Legais e Constitucionais do Estado para o Desenvolvimento da Educação	5,23	0,00	0,00
67 Transferências do Sistema Único de Saúde – SUS/Estado	137.890,58	2.500,00	1,81
75 Taxa de Administração RPPS	47.867,08	0,00	0,00
76 Emendas Parlamentares Individuais - Transferência especial (Inciso I do art. 1º EC 105/2019)	150.000,00	0,00	0,00
79 Emendas Parlamentares Impositivas - Transferências do Estado	200.000,00	0,00	0,00
83 Operações de Crédito Internas - Outros Programas	524.532,80	0,00	0,00
88 Alienações de Bens destinados a Programas de Saúde	2,85	0,00	0,00
89 Alienações de Bens destinados a Outros Programas	193.288,63	0,00	0,00
TOTAL	**18.667.209,34**	**401.967,01**	**2,15**

Fonte: Sistema e-Sfinge - Relatório DGO nº 30/2021- fls. 287-289
*Representa as receitas totais arrecadadas pelo Município, valor consolidado.
** Representa as despesas contabilizadas nas FR´s criadas pelo TCE/SC especialmente para atender a demanda da legislação sobre a covid19 (FR´s 42, 51, 52 e 53) e as demais obteve-se pela análise dos históricos dos empenhos.
*** Representa a relação entre as despesas realizadas para atender a pandemia frente as receitas arrecadadas por FR´s.

Como se denota, as despesas específicas para combate aos efeitos da Covid-19 realizadas pelo Município de Macieira em 2020 somaram R$ 401.967,01. Verifica-se que o Município gastou 2,15% de suas receitas para enfrentamento da pandemia.

Destacam-se as receitas das fontes 52 (Recursos transferidos da União destinados a ações de Saúde e Assistência social - LC 173/2020) e 53 (Recursos transferidos da União sem destinação específica - LC 173/2020), que se referem às transferências da União diretamente relacionadas ao combate aos efeitos pandemia, que tiveram execução de despesas de 22,00% e 57,52%, respectivamente.

III.7. RELATÓRIO DO ÓRGÃO CENTRAL DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

De acordo com o art. 51 da Lei Orgânica deste Tribunal e a Instrução Normativa nº TC-020/2015, que estabelece critérios para organização e apresentação da prestação de contas anual, normas relativas à remessa de dados, informações e demonstrativos por meio eletrônico, deve acompanhar as contas o relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo (art. 7º, II), o qual deve conter diversas informações indicadas no Anexo II da citada Instrução Normativa (salvo às excepcionadas pela Portaria nº TC-006/2021).

O quadro seguinte demonstra as exigências e o contido no relatório do órgão central apresentado nas contas de gestão (fls. 137-154):

Conteúdo do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno	**Resultado**	
• Informações sobre matéria econômica, financeira, administrativa e social do Município, inclusive sobre indicadores quando definidos pelo Tribunal de Contas	Informações apresentadas	
• Demonstrativo do cumprimento dos indicadores fiscais da Lei Complementar nº 101/2000, relativos a despesas com pessoal	Demonstrativos apresentados	
• Demonstrativo do cumprimento dos indicadores fiscais da Lei Complementar nº 101/2000, relativos a operações de crédito e endividamento e do cumprimento das metas fiscais	Demonstrativos apresentados	
• Avaliação do cumprimento dos limites constitucionais de aplicação em saúde	Demonstrativos apresentados	
• Avaliação do cumprimento dos limites constitucionais de aplicação em educação e FUNDEB	Demonstrativos apresentados	
• Relação de convênios com União e Estado realizados no exercício e os pendentes de recebimento, indicando o número do termo, data, valor acordado, valor repassado, valor a receber, respectivos restos a pagar inscritos em razão do convênio	Informação não apresentada	
• Quando for o caso, relatório sobre eventos justificadores de situações de emergência ou calamidade pública, com os reflexos econômicos e sociais, bem como discriminação dos gastos extraordinários realizados pelo ente para atendimento específico ao evento, indicando número do empenho	Não se aplica	

• Manifestação sobre as providências adotadas pelo Poder Público municipal em relação às ressalvas e recomendações do Tribunal de Contas emitidas nos pareceres prévios dos três exercícios anteriores.	Informação apresentada	
• Avaliação sobre o cumprimento das Metas e Estratégias previstas na Lei (federal) n° 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação - PNE) e no Plano Municipal de Educação (PME)	Informação não apresentada	
• Enfrentamento à COVID-19	Informação não apresentada	

O órgão central do controle interno não cumpriu integralmente a Instrução Normativa nº TC.020/2015, conforme confirma as informações contidas no quadro acima. Nesse sentido, cabe recomendação para que seja promovida a devida adequação para fins de cumprimento de todas as informações constantes no Anexo II da Instrução Normativa nº TC-20/2015, ressalvadas as informações eventualmente consideradas facultativas.

Por fim, cumpre dizer que a senhora Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº MPC/1493/2021), expressa que não fora apontada impropriedade com gravidade o suficiente a macular a presente análise de contas, especialmente diante dos ditames da Decisão Normativa n. TC-06/2008.

Todavia, a representante ministerial anota que o gestor deve atentar para o cumprimento ao disposto no art. 51 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 e no art. 7º da Instrução Normativa n. TC-0020/2015 em relação ao prazo para remessa das contas. Tendo em vista que houve atraso na remessa, opina pela formação de autos apartados para apuração do descumprimento da norma. A esse respeito, entendo que ante o pequeno atraso de dois dias, mostra-se suficiente a expedição de recomendação ao Chefe do Poder Executivo.

No tocante aos pareceres dos Conselhos Municipais, a Procuradora de Contas ressaltou que é de fundamental importância que a área técnica deste Tribunal retome a análise de seu conteúdo e sugere a abertura de autos apartados para o exame pormenorizado. Observa que o Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social não apresenta análise conclusiva a respeito das contas prestadas

(fl. 159) e o Parecer do Conselho Municipal do Idoso apresenta a ata ilegível (fls. 164-165).

Sobre esse ponto, entendo necessária a expedição de recomendação para adoção de providências para que os pareceres dos Conselhos Municipais (art. 7º, inciso II, e parágrafo único, da Instrução Normativa nº TC-020/2015) contenham a nominata dos membros do Conselho, quais órgãos ou entidades representam, quem participou da sessão de apreciação das contas, quais os motivos de eventuais ausências, qual o resultado da votação, contenham a assinatura de todos os membros presentes da sessão, com identificação das pessoas nas respectivas assinaturas, e a ata da sessão.

Assim, em consonância com o parecer exarado pela senhora Procuradora do Ministério Público de Contas, entendo presentes os requisitos que autorizam a emissão de parecer prévio recomendando a aprovação das contas do Município de Macieira, relativas ao exercício financeiro de 2020, com as ponderações e recomendações cabíveis, a teor do art. 90 da Resolução n° TC 06/2001 (Regimento Interno do TCESC).

IV. VOTO

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro no artigo 31 da Constituição Federal, no artigo 113 da Constituição do Estado e nos artigos 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados

consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades, vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos artigos 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2020;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como

aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os artigos 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX – Considerando o Relatório Técnico nº DGO-30/2021, da Diretoria de Contas de Governo;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº MPC/1493/2021;

1. Emite parecer recomendando à Câmara Municipal de Macieira a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2020 prestadas pelo senhor Zelir Citadin, Prefeito Municipal de Macieira naquele Exercício, com as seguintes recomendações:

1.1. atente para a observância do prazo estabelecido no artigo 51 da Lei Complementar nº 202/2000 e no artigo 7º da Instrução Normativa Nº TC - 20/2015 para a remessa da Prestação de Contas do Prefeito ao Tribunal de Contas;

1.2. adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei Federal nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

1.3. adote providências para a completa adequação do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno às exigências da Instrução Normativa Nº TC-020/2015;

1.4. adote providências para que os pareceres dos Conselhos Municipais (art. 7º, inciso II, e parágrafo único, da Instrução Normativa nº TC-020/2015) contenham a nominata dos membros do Conselho, quais órgãos ou entidades representam, quem participou da sessão de apreciação das contas, quais os motivos de eventuais ausências, qual o resultado da votação, contenham a assinatura de todos os membros presentes da sessão, com identificação das pessoas nas respectivas assinaturas, e a ata da sessão; e

1.5. observe atentamente as disposições do Anexo II da Instrução Normativa n. TC-0020/2015, especialmente no que se refere ao inciso XVIII, diante do prosseguimento do cenário de pandemia de COVID-19.

2. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores de Macieira que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

3. Determina dar ciência do Parecer Prévio e do Relatório Técnico nº DGO 30/2021 ao senhor Zelir Citadin, à Câmara Municipal de Macieira, à Prefeitura Municipal de Macieira e ao seu Órgão de Controle Interno e ao Conselho Municipal de Educação.

Florianópolis, 03 de agosto de 2021.

LUIZ ROBERTO HERBST
CONSELHEIRO RELATOR